# PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0805583-84.2026.8.19.0205

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----------

RÉU: ----------

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Parte autora que aduz, em síntese, haver amargado indevida restrição cadastral, relacionada a débito que desconhece. Assim, requer a baixa dos restritivos e compensação por danos morais sofridos.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os pedidos são possíveis e de fácil compreensão, viabilizando, desse modo, a defesa da ré. Este é o entendimento consubstanciado nos Enunciados nº 3.1.1 e 3.1.2 da Consolidação dos Enunciados do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Presentes, no vertente caso, os requisitos objetivos, a saber, produto ou serviço, e subjetivos, quais sejam, fornecedor e consumidor, artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, aptos a caracterizar a relação de consumo, de modo que a questão deve ser tratada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de efetiva restrição cadastral sofrida pela parte autora. Não há nos autos certidão de banco de dados de cadastro restritivo, sequer comunicado dando conta de solicitação de inclusão do nome da parte autora em sistema de risco. Índex 272456526 não são documentos hábeis para comprovação de restrição creditícia, deixando a parte autora de demonstrar a existência de efetiva anotação restritiva. Assim é que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que não consta dos autos documentos capazes de responsabilizar a parte ré pelos fatos alegados. O sentido genérico do vocábulo ônus significa poder ou faculdade de desenvolver e executar livremente certos atos, adotar ou não

certa conduta para benefício e interesse próprios, sem qualquer sujeição ou coação, não sendo possível a quem quer que seja exigir a sua observância, derivando da omissão do comportamento ou do não cumprimento consequências desfavoráveis e desvantagens processuais. Ainda que se trate de relação de consumo, não está o consumidor dispensado de provar minimamente os fatos que alega, Aliás, isso é necessário para que se possa reconhecer a verossimilhança de suas alegações, até mesmo para que se avalie acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor.

À conta de tais fundamentos, deixo de acolher os pleitos autorais ora deduzidos.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Sem custas e nem honorários advocatícios (artigo 55, da lei nº 9.099/95)

Ficam as partes cientes de que o prazo recursal fluirá, independentemente de intimação, da data designada na ACIJ para a leitura de sentença e, em caso de parte desassistida de advogado, deverá procurar advogado Particular ou Publico (Defensoria Pública ou Dativo, podendo-se valer do convênio existente entre o Tribunal de Justiça e universidades existentes neste Fórum).

Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arquivamento, os autos serão eliminados, na forma do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Anote-se o nome do(a) advogado(a) da(s) parte(s) ré (s) para futuras publicações, conforme requerido.

Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 26 de maio de 2026.

ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA